

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007836-83.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Documento de CF, IP - 275/2018 - DEL.SEC.ARARAQUARA PLANTÃO,

Origem: 101/2018 - 1º Distrito Policial de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: Cleonildo Wolter Queiroz da Silva

Artigo da Denúncia: Art. 180 "caput" do(a) CP

Réu Preso

Em 20 de setembro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, a representante do Ministério Público, Dra. Morgana Budin Demetrio, o réu Cleonildo Wolter Queiroz da Silva, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. Adriano Lino Mendonça. Pela MM. Juíza foi dito: "Durante a audiência, o acusado foi mantido algemado por absoluta necessidade. Na data de hoje, neste Fórum, realizam-se outras audiências criminais com réus presos, sendo o contingente policial insuficiente para a garantia da segurança dos presentes. Por fim, este prédio encontra-se em obras, o que tem favorecido, sobremaneira, a fuga de custodiados. Nesta esteira, a manutenção das algemas é medida absolutamente imprescindível." <u>Iniciados os trabalhos, foi inquirida a vítima</u> Lilian Cristina Garcia de Godoy, após, foi inquirida a testemunha comum Jose Eduardo Garcia, em seguida, foi inquirida a testemunha da defesa Carlos Roberto Silvestre Junior, além do que foi o réu interrogado, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2°, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações/Audiências), 24 horas após a sua realização. Ausente a testemunha Cleober, pelas partes foi dito que desistiam da oitiva da testemunha ausente, o que foi homologado pela MM. Juíza. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas,

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra à Promotora de Justiça, assim se manifestou: "CLEONILDO WOLTEER QUEIROZ DA SILVA é processado por violar o art. 180, "caput", do Código Penal; consta dos autos que em data de 26 de junho do ano corrente, elemento desconhecido abordou a vítima Lilian Cristina Garcia de Godoy na via pública, oportunidade em que subtraiu da vítima dois celulares e uma carteira, dentre eles um Iphone Apple. Consta que pouco tempo depois do crime, o réu recebeu o Iphone, ciente que estava da origem ilícita do crime. Na data de 26 de junho de 2018, o réu se encontrava na av. Catanduva, nesta cidade, quando avistou uma viatura policial e tentou se desfazer do celular. Todavia, o objeto foi apreendido e o réu detido, identificando a vítima. Em regular processo, foi ouvida a vítima, a qual afirmou o roubo que sofreu; narrou ter sido abordada por um elemento que anunciou o assalto e puxou sua bolsa; a pessoa tinha algo metálico nas mãos e a ameaçou de morte, se evadindo; pela localização do GPS no Iphone, os policiais localizaram um dos celulares na posse do réu aqui presente, que reconhece; sua carteira foi localizada nas imediações; o réu presente não é o autor do roubo. O policial José Eduardo afirmou ter recebido comunicação via rádio sobre o roubo; em contato com a vítima ela relatou detalhes da ocorrência e em diligências nas proximidades obtiveram informações de que o aparelho estava sendo rastreado; foram até o local onde o aparelho poderia estar, em um bar na Vaz Filho, onde não o localizaram; novas direções foram passadas, todas pela patroa da vítima, sendo que na av. Vaz Filho localizaram documentos da vítima, até lograrem a abordagem do réu, que dispensou um objeto no chão, identificado com um dos aparelhos objeto do roubo; o réu negou a posse do aparelho. A testemunha de defesa Carlos relatou que no dia dos fatos tomou conhecimento que o réu, que era seu funcionário, havia sido preso; naquela data o réu saiu do emprego por volta das 20 hs; tomou conhecimento da prisão do réu pela manhã, quando ele não compareceu ao trabalho; sabia que o réu precisava de um vale para comprar um celular. Interrogado, o acusado ele negou o crime. Encerrada a instrução, temos ser caso de procedência da ação penal. Vítima e testemunha ouvidas afirmaram a apreensão do celular em poder do acusado; a apreensão se deu logo em seguida ao roubo; o valor de um Iphone não é compatível com a condição financeira do acusado; patente que ele sabia da origem ilícita do bem, cuja posse, inclusive, negou. Assim, de rigor a procedência da ação penal." A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

seguir, foi dada a palavra ao defensor do acusado que assim se manifestou: "MM Juíza, Cleonildo Wolter Queiroz da Silva foi denunciado como incurso no art. 180, caput, do Código Penal, porque, supostamente, recebera um aparelho celular que sabia ser produto de crime. A atividade probatória não aclarou os fatos. A prova oral deverá ser apreciada com reserva, vez que ficou limitada a oitiva dos policiais miliares responsáveis pela prisão do réu. Ouvido o acusado informou que estava em via pública quando foi abordado pelos policiais. Após os militares encontraram o celular em via pública e resolveram averiguar a autoria do crime de roubo. Como não foi reconhecido, foi autuado pelo crime de receptação. Logo, não há prova da prévia ciência do acusado em relação à origem ilícita do bem. Para a configura do delito era necessário a prova que o acusado recebeu o celular, sabendo ser produto de crime. Assim, diante da negativa do acusado, dada em sede policial, competia à acusação a prova relativa ao dolo de receptar o produto de crime. Logo, ante a debilidade da prova produzida, a absolvição do acusado é medida impositiva, na linha do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Caso não seja acolhida a tese absolutória, subsidiariamente, em atendimento aos princípios da eventualidade e da ampla defesa, requer-se: 1) fixação da pena no mínimo legal, isso porque as circunstâncias judiciais são inteiramente favoráveis; 2) fixação de regime menos gravoso, por coerência com a pena aplicada; 3) ademais, na hipótese de aplicação de pena privativa de liberdade, presentes os requisitos do artigo 44 e §3º do Código Penal cabível a substituição da pena corporal por restritiva de direitos." Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. CLEONILDO WOLTER QUEIROZ DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 180, 'caput", do Código Penal, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia no dia 26 de junho de 2018, por volta de 23h50, na Avenida Catanduva, altura do numeral 344, Chácara Floresta II, nesta cidade e Comarca de Araraquara, o denunciado recebeu coisa que sabia ser produto de crime, consistente em 01 (um) aparelho celular da marca Apple, modelo Iphone, que havia sido roubado da vítima Lilian Cristina Garcia de Godoy. Consoante se apurou, a ofendida caminhava pela via pública quando pessoa não identificada puxou a bolsa dela e exigiu a entrega do objeto. A vítima implorou para que o agente não levasse os seus pertences e então o assaltante subtraiu 02 (dois) aparelhos celulares e uma carteira. Em seguida, o meliante empreendeu fuga, afirmando que iria matar a vítima se ela olhasse

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

para trás. Pouco tempo depois do roubo, o denunciado recebeu um dos telefones subtraídos, sabendo que se tratava de produto de crime. No horário e local dos fatos, o denunciado trazia o celular consigo quando avistou uma viatura da Polícia Militar. Ciente da origem espúria do aparelho, tentou se desfazer do objeto, dispensando-o ao solo. No entanto, os soldados avistaram a cena e realizaram a abordagem. Nessa ocasião, coletaram o telefone que tinha sido lançado ao chão e constataram que era de propriedade da vítima. O inquérito policial teve inicio com auto de prisão em flagrante (fls. 02) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 08/10); auto de exibição e apreensão (fls. 11); auto de entrega (fls. 12); relatório final (fls. 35/37). FA juntada (fls. 54/56). Em decisão (fls. 91/92), foi recebida a denúncia. O réu foi devidamente citado (fls. 99). Foi apresentada resposta à acusação (fls. 102/106). Auto de avaliação (fls. 109/111). Em despacho (fls. 128), foi designada a presente audiência. Em instrução foi ouvida a vítima, uma testemunha comum e uma de defesa. Em debates, a d. Promotora de Justica requereu a procedência da ação, com a condenação do réu nos termos da denúncia, ante a comprovação da autoria e da materialidade do delito. O i. Defensor Público, por seu turno, requereu a improcedência da ação, ante a fragilidade da prova produzida. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação penal é procedente. A materialidade delitiva restou provada boletim de ocorrência (fls. 08/10); auto de exibição e apreensão (fls. 11); auto de entrega (fls. 12); declarações da vítima e testemunhas. A autoria do delito deve ser imputada ao réu. DA VÍTIMA. Ouvida no inquérito policial (fls. 05), a vítima LILIAN CRISTINA GARCIA DE GODOY disse que estava caminhando pelo local dos fatos, quando um indivíduo se aproximou e a agarrou e, em tom ameaçador, exigiu que ela lhe entregasse a bolsa, porém, o denunciado acabou levando dois aparelhos celulares e sua carteira. Acionou a policia militar e com a ajuda de sua patroa, começaram a rastrear o aparelho e a passar as informações aos policiais. Cerca de duas horas após o ocorrido, os militares conseguiram recuperar seu aparelho celular com o denunciado. Disse que recuperou também a carteira que foi subtraída, porém, esclareceu que o denunciado não foi o autor do roubo. Inquirida em juízo, a vítima LILIAN CRISTINA GARCIA DE GODOY ratificou as declarações prestadas na fase do inquérito policial. Foi vítima de um roubo, quando estava próxima de sua casa. O ladrão levou dois aparelhos celulares e uma carteira. Rastreou o aparelho celular, no caso

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

um Iphone e pelo GPS do aparelho, constatou-se que o mesmo estava na Avenida Catanduva. A vítima acionou a polícia e entrou na viatura e seguiram procurando o endereço. A carteira da vítima estava jogada na rua, com todos os seus documentos. O aparelho celular foi encontrado na posse do réu, cerca de uma hora e meia após a subtração. O réu não foi o autor da subtração. DAS TESTEMUNHAS COMUNS. Ouvidos no inquérito policial (03 e 04), os policiais militares JOSE EDUARDO GARCIA e CLEOBER APARECIDO EUCLIDES DA SILVA disseram que estavam em patrulhamento, quando foram informados do roubo ocorrido e de que a vitima estava rastreando os aparelhos celulares. Com base nas localizações que a vítima estava passando, começaram a tentar localizar o suspeito, sendo que, no caminho, localizaram a carteira e os documentos que haviam sido subtraídos. Quando estavam próximos ao local passado, viram o denunciado, que jogou algo ao solo. Abordado, com ele nada foi encontrado, porém, localizaram o objeto arremessado anteriormente e constataram ser um dos aparelhos subtraídos da vítima. Inquirido em juízo, o policial militar JOSE EDUARDO GARCIA disse que estava em companhia de colega CLEOBER APARECIDO EUCLIDES DA SILVA quando foram informados que a vítima fora vítima de um roubo e carteira. Fizeram contato com a vítima, realizaram algumas diligâncias nas proximidades, mas nada encontraram. Um dos aparelhos era da marca Aplle e seguiram o trajeto indicado pelo GPS do Iphone. Os policiais foram até a Avenida Vaz Filho, onde foi encontrada a carteira da vítima com os documentos. O policial José Eduardo recebeu em seu celular a movimentação do réu, até que o mesmo passou em frente aos policiais. O réu foi abordado e dispensou o aparelho, dizendo que não era dele. DA TESTEMUNHA DA DEFESA. Inquirida em juízo, a testemunha CARLOS ROBERTO SILVESTRE JUNIOR disse que o réu era seu empregado. No dia dos fatos foi informado que o réu fora preso. Na data dos fatos, o réu saiu da empresa por volta de 20h00min, com outros funcionários. Outros funcionários ligaram para CARLOS, por volta de meia noite, a fim de informar da prisão. No dia seguinte o réu não foi trabalhar e CARLOS soube da prisão do réu. O réu já trabalhou com o réu em duas oportunidades. O réu fazia higienização de estofados, piso, pedras e outros da mesma natureza. O réu era um ótimo funcionário. Ele chegou a pedir um vale, alegando que precisava comprar um celular. DO INTERROGATÓRIO. Interrogado no inquérito policial (fls. 06), o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1^a VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

denunciado CLEONILDO WOLTER QUEIROZ DA SILVA disse que não estava em posse do aparelho celular localizado pelos militares. Interrogado em juízo, o denunciado CLEONILDO WOLTER QUEIROZ DA SILVA disse que na data dos fatos saiu da firma por volta de 20h00, foi até a casa de sua mãe, a fim de ver sua filha. Passou na casa de um amigo e seguiu na direção da casa de sua companheira, quando foi abordado por policiais, mas nada de ilícito foi constatado. O réu seguiu em marcha, quando o policial determinou que voltasse e o acusou de estar na posse de um aparelho celular que fora subtraído havia pouco tempo, o que ele negou. Em que pese a negativa do réu, ficou devidamente comprovado que o aparelho celular, marca Apple, modelo Iphone, subtraído da vítima, foi rastreado e os policiais chegaram até a pessoa do réu. Durante o trajeto, os policiais localizaram a carteira subtraída da vítima, com os documentos dela, próximo do local onde o réu foi encontrado, logo depois. Não há que se aventar, nem mesmo, em delito culposo, dadas as circunstâncias da apreensão. De partida, consigno que a F.A. de fls. 54/56 revela que o réu é reincidente, não específico. Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo desfavoráveis ao (à) ré (u) as condições genéricas, vez que a reincidência será apreciada na segunda fase, fixo a pena base no mínimo legal – 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa. Não existem circunstâncias atenuantes, mas está presente a agravante da reincidência, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias multa. Ausentes causas especiais de diminuição ou de aumento de pena, tornando-se definitiva a pena aplicada. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE em parte a ação penal para CONDENAR o (a) acusado (a) CLEONILDO WOLTER QUEIROZ DA SILVA qualificado nos autos, como incurso (a) no artigo 180, "caput" do Código Penal, a cumprir a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, inicialmente no regime inicialmente no regime semiaberto, isto porque, o réu está preso cautelarmente desde 26 de junho de 2018, tendo cumprido, em tese, mais de 1/6 da pena no regime fechado, aplicando-se, aqui, o disposto no artigo 387, § 2°, do CPP, e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, calculado cada um deles à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente da época dos fatos, corrigidos desde aquela data." A reincidência noticiada nos autos impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou suspensão

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTICA

P

3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

condicional da pena. Deixo de fixar, ante a ausência de elementos balizadores, bem como pelo fato da matéria não ter sido submetida ao contraditório, indenização à vítima. Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois em liberdade ele poderá reincidir na prática criminosa, o que compromete a ordem pública. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Réu beneficiário da assistência judiciária. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Pelo réu foi declarado que não se conformava com a sentença proferida e que dela quer apelar para a Superior Instância, requerendo seja seu recurso recebido e processado na forma da lei. Pela MM. Juíza foi dito que recebia o recurso e determinava o processamento oportunamente. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dra. Promotora:

Dr. Defensor:

Réu: